

Processo nº TRE-RS-PCE-0603152-47.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ROMARIO AUGUSTO GONCALVES PAZ
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS MEDIANTE CHEQUE NÃO CRUZADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45450641), o(a) candidato(a) foi intimado(a), retificou as contas e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45458406 - 45458246). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 61.436,00 (ID 45472407).

Após a emissão do parecer conclusivo, o candidato juntou novos documentos ID 45473770 - 45473780).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade a divergência de dados do CPF em relação ao pagamento para Jessyka Paola, no valor de R\$ 5.000,00. Observa-se, no caso, que o contrato firmado com a referida pessoa registra o CPF de terceiro, mas no extrato bancário eletrônico é possível verificar que o pagamento foi feito para a prestadora dos serviços indicada. Assim, trata-se, de fato, de mera impropriedade.

Foi apontada, também, impropriedade consistente na existência de informações divergentes sobre a origem das doações recebidas de outra esfera partidária, que, contudo, não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à insuficiência de comprovação da despesa, pois ausente documentação complementar com a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **2)** à ausência de informação da contraparte do pagamento realizado, impedindo a certificação do beneficiário do pagamento.

São apontadas **(1)** três despesas, no valor total de R\$ 45.156,00, com carro de som, fotografia e filmagens e alimentação, em relação às quais foram solicitadas informações complementares, a fim de demonstrar a prestação dos serviços e a pertinência com as atividades eleitorais.

O candidato limitou-se a juntar as notas fiscais emitidas, as quais são insuficientes para demonstrar a regularidade das despesas. Após a apresentação do parecer conclusivo, voltou a juntar tais notas fiscais, sem trazer aos autos os esclarecimentos necessários solicitados pela Unidade Técnica na forma do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação de documentos complementares, no caso, seria essencial para

demonstrar a correta utilização de recursos públicos oriundos do FEFC, razão pela qual a omissão do candidato não permite concluir pela regularidade das despesas.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade dos gastos, no valor de R\$ 45.156,00.**

O parecer técnico registra ainda **(2)** que foram realizados quatro pagamentos mediante cheque, os quais não registram a contraparte no extrato eletrônico, no valor total de R\$ 16.280,00.

Entretanto, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal

também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas em descumprimento ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade dos gastos, no valor de R\$ 16.280,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 61.436,00, o que

corresponde a 40,95% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 150.000,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 61.436,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL